

## PARECER/2022/91

## I. Pedido

- 1. A Secretaria de Estado da Presidência de Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o "Projeto de Decreto-Lei que habilita a delegação de competências atribuídas às câmaras municipais no domínio do estacionamento público nas entidades intermunicipais e nas associações de municípios de fins específicos".
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelos artigos 57.°, n.° 1, alínea c); 58.°, n.° 3, alínea b); 36.°, n.° 4, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigos 3.°; 4.°, n.° 2; 6.°, n.° 1, alínea a), todos da Lei n.° 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. O presente pedido foi recebido em 14 de setembro de 2022, para emissão de pronúncia até ao dia 4 de outubro de 2022.

## II. Análise

- 4. O presente projeto de decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público.
- 5. Na sua exposição de motivos enuncia-se que "em resposta às solicitações recebidas pelos municípios no âmbito deste processo de descentralização, o presente decreto-lei vem estabelecer que, para além da delegação nas empresas locais, os municípios ficam ainda habilitados a delegar as respetivas competências nas entidades intermunicipais, bem como nas associações de municípios de fins específicos".
- 6. E como aí igualmente se refere, "Esta alteração permite aos municípios integrantes destas entidades delegar as competências em matéria de estacionamento, com vantagens em termos de uniformidade de procedimentos administrativos, designadamente na instrução dos processos de contraordenação e na decisão do processo e aplicação de coimas e custas, e ganhos significativos em eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros, através da reunião das competências de diversos municípios numa das referidas entidades".

- 7. Na leitura das projetadas alterações ao mencionado decreto-lei, as reformulações relevantes que têm impacto na proteção dos dados pessoais, designadamente na vertente da sua segurança e confidencialidade, encontram-se no n.º 1 do artigo 3.º, epigrafado de "Exercício de competências", assim como no n.º 3 do artigo 7.º, designado de "Protocolo com o Instituto de Registos e Notariado, I.P.".
- 8. A alteração relevante anteriormente mencionada consiste exclusivamente no exercício delegado de competências da Câmara Municipal "em entidade intermunicipal ou em associação de municípios de fins específicos, da respetiva circunscrição territorial" (artigo 3.º, n.º 1) e o correspondente acesso por parte desta à identificação e respetivo domicílio do titular do veículo (artigo 7.º, n.º 3).
- 9. Por sua vez, de acordo com o n.º 4 deste artigo 7.º, o qual se mantém na sua redação original, "O acesso aos dados específicos referidos no n.º 1 é efetuado com salvaguarda da segurança e da confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, em cumprimento da legislação sobre a proteção de dados".
- 10. Face à projetada alteração legislativa vejamos a sua conformidade com o RGPD.
- 11. A mencionada alteração legislativa apenas assume relevância, na perspetiva da proteção de dados, na atribuição do exercício delegado de competências à referida "entidade intermunicipal ou em associação de municípios de fins específicos, da respetiva circunscrição territorial" quando estiver em causa o acesso aos dados de identificação e respetivo domicílio do titular de um veículo.
- 12. Passando a estar legalmente prevista essa atribuição de competências, existe fundamento de legitimidade desde que esteja em causa uma infração contraordenacional da competência material e territorial dessa "entidade intermunicipal ou em associação de municípios de fins específicos", em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD.
- 13. No que diz respeito às medidas de segurança relativas ao acesso aos mencionados dados, remete-se para o protocolo previsto no artigo 7.º.
- 14. A solução encontrada no presente Projeto de o município ceder a sua posição à entidade delegada, parece carecer de maior densificação.
- 15. Na perspetiva do respeito pelo regime jurídico de proteção de dados, essencial é impor que a entidade delegada garanta a adoção das medidas técnicas e organizativas protocoladas, sob pena de violação daquele regime (cf. artigos 24.º e 32.º do RGPD).
- 16. Ora, o clausulado do protocolo e as medidas de proteção de dados pessoais nele previstas dependem das concretas condições (técnicas e de organização) de que cada entidade dispõe para aceder e tratar



subsequentemente os dados pessoais conservados pelo IRN., I.P., que podem não ser idênticas às que a entidade delegante oferecia.

17. Correspondendo o n.º 4 do artigo 7.º a uma disposição pouco densificada, importa assegurar que no ato de delegação se especifique estar a entidade delegante obrigada a dispor das condições técnicas e organizativa necessárias ao cumprimento das obrigações protocoladas pela entidade delegante com o IRN, I.P.

## III. Conclusão

18. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que se acautele o especificado supra, no ponto 17.

Lisboa, 4 de outubro de 2022

forth duri lines Cono.

Joaquim Correia Gomes (Relator)